



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.008685/00-94
Recurso nº. : 126.525
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : JOSEMAR PEREIRA DA SILVA
Recorrida : DRJ em BRASILIA - DF
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.490

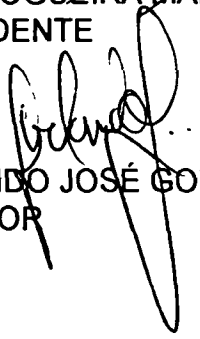
PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA – GLOSAS DE DESPESAS MÉDICAS E DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA – ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE – VALIDADE SEM FIXAR TETO MÍNIMO OU MÁXIMO – DEDUTIBILIDADE - Uma vez manifestado o Contribuinte, em sede recursal sobre a totalidade do mérito decidido em 1ª Instância, incabível alegação de cerceamento do direito de defesa. No mérito, uma vez trazidos os recibos de tratamento médico com todos seus requisitos legais e homologado judicialmente a pensão alimentícia, procede o seu pagamento reajustado historicamente, para efeito de assegurar a dedutibilidade prevista em lei específica, tanto para despesas médicas, como para pensão alimentícia -

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSEMAR PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Thaisa Jansen Pereira e Iacy Nogueira Martins Moraes.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.008685/00-94
Acórdão nº : 106-12.490

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO E CAMARGO e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.008685/00-94
Acórdão nº : 106-12.490

Recurso nº. : 126.525
Recorrente : JOSEMAR PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, relativamente ao IRPF, do exercício de 1996, período-base de 1995, mediante o qual está sendo exigido do Contribuinte a diferença tributária, com seus consectários legais, sobre glosas parcial de despesas médicas do Contribuinte, e glosa de valores pagos à título de pensão alimentícia para dependentes, sem a devida comprovação.

O Contribuinte, tempestivamente, ofereceu sua Impugnação, alegando, em síntese, o seguinte:

- vítima de devassa fiscal, sofrendo três inquéritos policiais e dois administrativos, que lhe ocasionaram grandes transtornos;
- apresenta neste ato o comprovante complementar de despesas médicas de odontologista que fora glosado, alegando que não teve tempo hábil para obter tal recibo nos procedimentos fiscalizatórios;
- que o valor glosado de pagamento de pensões alimentícias às filhas não foi, por responsabilidade operacional da Fonte pagadora – Divisão de Pessoal do Ministério da Fazenda/GO, devidamente ajustado conforme comunicação oficial feita pelo Contribuinte à mesma, considerando os pagamentos necessários corrigidos que foram efetuados aos beneficiários da aludida pensão judicial e junta, exemplificativamente, os documentos de Fevereiro de 1989;
- decidiu deixar de efetuar tal comunicação formal ao citado órgão de pessoal e somente ajustar nas Declarações IRPF o que gerou divergências de informações de Fonte com as mesmas, e, com efeito, fiscalização de malha e prontamente corrigidas quando se apresentava a documentação das citadas despesas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.008685/00-94
Acórdão nº : 106-12.490

- em 1995 acordou com sua ex-esposa um pagamento mínimo mensal de R\$ 1.000,00, já que os descontos em folha estavam no valor irrisório de R\$ 50,00 e afirma que, por esse motivo, o valor consignado no Quadro 06 da Declaração de IRPF do Exercício de 1996, ano-calendário de 1995 está muito superior ao valor constante no comprovante da fonte pagadora;
- e junta os comprovantes de pagamentos adicionais e requer a exclusão do valor comprovado da base de cálculo do imposto lançado e o cancelamento do auto de infração.

A DRJ de Brasília/DF decidiu considerar o lançamento procedente, pelas seguintes razões:

- o contribuinte, mesmo tendo oportunidade no prazo legal da impugnação e com ela, de apresentar a comprovação complementar das despesas médicas com o odontologista, não o fez, ficando insustentável sua alegação de despesas superiores, mas sem provas documentais, aplicando-se, portanto, o art. 15 c.c. art. 16, Parágrafo 4º do Decreto nº 70.235/72 nesse aspecto particular de comprovação;
- somente os valores acordados mediante homologação judicial devem ser considerados, a teor do previsto no art. 9º, inciso II da Lei nº 8.981/95 e na decisão judicial a fls. 103/104 destes autos somente se verifica a fixação mensal de um valor e não se constata o alegado "valor mínimo", a despeito de ter sido pleiteado pelas partes em petição inicial, conforme fls. 105/110, o que não é admissível em face ao disposto legal acima que disciplina a matéria, uma vez passível de gerar distorções que podem afetar o interesse do fisco em precisar, corretamente, o valor designado à título de pensão judicial. Valores maiores aos fixados em acordo judicial são mera liberalidade para todos os efeitos fiscais, posto existindo lei específica sobre os possíveis fatos civis patrimoniais. E para que o contribuinte possa usufruir do benefício legal da dedução dos valores



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.008685/00-94
Acórdão nº : 106-12.490

pagos a título de pensão alimentícia, caso tal valor seja superior ao estipulado em juízo, basta que requeira a revisão da ação na qual a mesma foi concedida, o que não se comprovou no presente caso.

- Cita, ainda, reiteradas decisões desse E.Conselho em sustentação de seu entendimento, fls. 146 destes autos..

O Contribuinte, tempestivamente, apresentou suas razões recursais, argumentando o seguinte:

- preliminar de nulidade do auto por violar princípio do contraditório e da ampla defesa, qual seja, invocando a exigência do art .10, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72, estabelecendo os elementos essenciais do auto de infração: a disposição legal infringida e a penalidade aplicável. Dessa forma, o auto de infração em face as duas infrações apontadas menciona de modo confuso e obscuro as mesmas, o que conduz ao entendimento de que as glosas ocorreram por falta de comprovação da despesa e que na impugnação o Contribuinte apresentou parcialmente os comprovantes e pelo que a Decisão "a quo" menciona a fls. 143, parágrafo 27, no caso de pensão judicial, de que *"o que se está exigindo por meio deste lançamento não se fundamenta em falta de comprovação de pagamento, mas em questão jurídica, como veremos adiante"*

Assim, assevera, que tal entendimento não tem suporte porque inexistiu qualquer questionamento nesse sentido. Assim, entende que houve mudança da motivação da autuação de indedutibilidade das despesas por falta de comprovação para indedutibilidade por carência do direito de deduzir, eis por que assim a autoridade julgadora de primeira instância colocou a discussão num aspecto que não foi dado ao contribuinte a oportunidade de se manifestar. Em suma, aduz, mudou-se a descrição do fato jurídico e, conseqüentemente, a motivação do ato jurídico correspondente. Com efeito, com essa mudança do critério

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.008685/00-94
Acórdão nº : 106-12.490

jurídico faz necessário anular o ato e retornar-se à fase inicial da preparação do lançamento, a fim de que o Contribuinte possa se manifestar sobre tal assunto, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa. Cita, em reforço a sua preliminar parte do Voto do Conselheiro José Umbelino dos Santos, desse E. Conselho.

- quanto ao mérito, se pronuncia para a aceitação dos documentos comprobatórios de despesa médica e pensão alimentícia, com base no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, combinado com art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da CF, em atenção ao princípio de não enriquecimento ilícito, porquanto não se pode ignorar pagamentos efetivamente feitos, sob pena de *bis in idem*
- quanto despesa médica junta recibo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) do médico odontologista;
- quanto a pensão alimentícia, invoca o art. 440 do Código Civil e demais disposições legais aplicáveis, inclusive a Lei nº. 8.981/95 alegando que, em nenhum momento as normas jurídicas estabeleceram condição para se deduzir a pensão alimentícia que ela tenha um valor fixo constante do acordo ou sentença judicial, mas prevê que as importâncias tenham sido pagas e que tal obrigação seja prevista em acordo ou decisão judicial, tão-somente. Assim a dedutibilidade do imposto está condicionada, ainda, ao efetivo pagamento e o Recorrente, neste ato também comprova o gasto efetivo decorrente do acordo homologado judicialmente, o que assegura o cômputo das mesmas na base de cálculo do imposto, como dedutíveis. Entende que o citado acordo homologado judicialmente prescinde de ação revisional em face a cláusula "*rebus sic stantibus*" pela desvalorização do valor da moeda. E o Julgador monocrático reconheceu que houve pagamento em valor superior ao fixado no acordo judicial, o que fere, em não acolhendo a pretensão do Contribuinte, o princípio do não enriquecimento ilícito, pelo que chama a atenção do Julgador para que não feche os olhos para a realidade dos fatos, ora comprovados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.008685/00-94
Acórdão nº : 106-12.490

- Requer, afinal, em sendo mantido o lançamento, a redução do montante glosado a título de pensão alimentícia, pela dedução do valor equivalente ao constante do art. 10, inciso III da Lei nº 8.383/91.
- Existe a fls. 173 declaração em escritura pública firmada pela ex-esposa do Contribuinte, Sra. Juvercina Ferreira de Sousa Silva, perante o 2º Tabelião de Notas de Goiânia/GO, afirmando o recebimento dos valores, durante o exercício de 1995, do Contribuinte, a título de pensão alimentícia, para efeito de reforçar a comprovação do quanto alegado na defesa deste, além dos recibos propriamente ditos, também apresentados nesta fase processual.

O depósito recursal se verifica a fls.175 destes autos.

Eis o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'J.F.' and 'S/1'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.008685/00-94
Acórdão nº : 106-12.490

VOTO VENCIDO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por verificar presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Em sede de preliminar cumpre analisar o cabimento da argumentação do Contribuinte sobre a nulidade do auto de infração, em face a decisão "a quo" aludindo que essa destoou da fundamentação legal adotada pela autoridade fiscalizadora quanto a um item da autuação, qual seja a glosa da diferença das despesas com pensão alimentícia pagas a ex-esposa.

Alegou o Contribuinte que há o cerceamento do seu direito de defesa pois não se pronunciou sobre o quanto decidido pela autoridade monocrática de primeira instância, ou seja, Contribuinte apresentou parcialmente os comprovantes e pelo que a Decisão "a quo" menciona a fls. 143, parágrafo 27, no caso de pensão judicial, de que *"o que se está exigindo por meio deste lançamento não se fundamenta em falta de comprovação de pagamento, mas em questão jurídica, como veremos adiante"* Assim, assevera, que tal entendimento não tem suporte porque inexistiu qualquer questionamento nesse sentido. Assim, entende que houve mudança da motivação da autuação de indedutibilidade das despesas por falta de comprovação para indedutibilidade por carência do direito de deduzir, eis por que assim a autoridade julgadora de primeira instância colocou a discussão num aspecto que não foi dado ao contribuinte a oportunidade de se manifestar. Em suma, a autuação foi por considerar que as deduções realizadas à título de pensão alimentícia não foram devidamente comprovadas, enquanto a decisão declara que a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10120.008685/00-94
Acórdão nº : 106-12.490

exigência se refere a “questão jurídica” e não a falta de comprovação, como se verifica a fls. 143, parágrafo 27.

Contudo se constate tal assertiva equivocada na decisão de primeira instância, entendo que não tem o condão de eivar de nulidade o auto de infração por violar o direito a ampla defesa e ao contraditório como alegado pelo Sr. Contribuinte, em sede de recurso voluntário.

Assim porque, e é simples, o próprio Contribuinte vem, nesta fase recursal, no mérito, apresentar suas razões sobre a suscitada questão jurídica do direito de deduzir, como adiante se verá, e ademais ainda junta, também nesta fase, todos os recibos de pagamentos da pensão alimentícia, assim como uma declaração, em escritura pública, da ex-esposa, sobre tais recebimentos no período fiscalizado. Isto posto, se indaga, onde se verifica tal cerceamento de defesa se o Contribuinte se manifesta objetiva e fartamente quer sobre a fundamentação do auto de infração, quer sobre a fundamentação jurídica da indigitada decisão “a quo” ? Como poderia ter havido cerceamento de defesa se justamente neste Recurso Voluntário, como manifestação formal própria da sua garantia de reexame da matéria por instância superior, o Contribuinte concentra toda sua argumentação para sustentar a manutenção dos valores glosados, juntando os recibos e nova declaração ? Esse é o momento processual correto e legalmente previsto. O alegado cerceamento poderia ser caracterizado se houvesse retificação do lançamento de ofício ou decisão absolutamente em desconformidade à autuação sem a oitiva do mesmo, o que não é o caso. A autoridade julgadora “a quo” fundamentou seu entendimento para confirmar a glosa por falta de comprovação pois entendeu que a sentença judicial não estabeleceu o valor que foi utilizado para as deduções conforme realizadas pelo Contribuinte, assim sendo na esteira do enquadramento legal empregado pela fiscalização por considerar indevido, inexistindo a autorização judicial justificando exatamente os valores aproveitados e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.008685/00-94
Acórdão nº : 106-12.490

ora glosados, sendo matéria probatória, o que foi objeto da autuação pela motivação fiscal neste ato julgada.

Portanto, nego provimento a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Quanto ao mérito, divirjo do entendimento da digna autoridade monocrática quanto ao itens autuados: glosa de despesas médicas e glosa de despesas com pensão judicial.

Quanto ao item glosa de despesas médicas, o Contribuinte juntou, a fls. 160, cópia do Recibo de pagamento de aparelho de ortodontia para sua filha, assinado por profissional, Antonio Carlos M. Nunes, com CRO e CPF, constando o valor da diferença de R\$ 1.000,00 (mil reais), a despeito de ter alegado em sua peça de defesa inicial, sem juntá-lo, somente o fazendo nesta fase recursal, porém que evidencia, até prova em contrário, o pagamento que justifica a dedução do valor conforme efetuado, devendo a mesma ser mantida, como de direito.

Quanto ao item de glosa de despesas com pensão judicial indiscutivelmente o art. 9º inciso II da Lei n. 8.981/95 autoriza expressamente a dedução de "importâncias pagas a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial".

De fato e comprovadamente é o que se constata nestes autos.

O Contribuinte teve fixada, em sentença judicial, a fls.103/104, datada de 02 de outubro de 1987, a importância de Cz \$ 12.000,00 (doze mil cruzados) mensais, a título de pensão alimentícia para seus filhos. Que foi objeto de desconto em folha de pagamentos pela fonte pagadora, o que se encontra também comprovado nestes autos, sem qualquer atualização do valor monetário, apenas com as várias conversões e desvalorizações da moeda até a presente moeda em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.008685/00-94
Acórdão nº : 106-12.490

curso, o real, o que resultou no valor que foi aceito pela autoridade fiscalizadora como comprovado e justificado para a dedução, glosando as demais diferenças apuradas, uma vez que, no entendimento desta, confirmado pela autoridade de primeira instância, não estão contempladas na citada decisão judicial e, portanto, sem comprovação hábil para a dedução legalmente prevista.

Em que se considere o notável conhecimento demonstrado das leis processuais e civis da digna autoridade de primeira instância, com ela não se pode concordar assim porque não aplica a interpretação correta que deve ser ajustada à realidade dos fatos presentes e comprovados nestes autos.

Inegável e notório é o fato econômico da desvalorização da moeda, o que a faz ser necessariamente corrigida pelo mero passar do tempo, assim como uma ação revisional, ora também é conhecido, perante o Judiciário, que é um direito processual à uma parte que se sente lesada no seu direito de pagamento ou recebimento de valores previamente fixados, podendo requerer a exoneração, a redução ou a agravação do encargo ante a omissão de outra parte, e que pretende sejam revistos e alterados por decisão judicial, com a garantia e segurança que é inerente a esse pronunciamento. Contudo assim seja, tal instituto de direito privado não pode, simples e superficialmente, ser invocado para justificar sua mera existência para criar um efeito tributário que se pretende deduzir de uma interpretação equivocada da citada Lei no. 8.981/95, como no presente caso.

A aludida lei tributária atribuiu o efeito fiscal, autorizando a dedutibilidade de importância decorrente de cumprimento de decisão judicial, e não empregou a expressão "fixação" da importância em decisão judicial.

No caso em julgamento, a sentença judicial está comprovada, e está sendo, como foi, devidamente cumprida, nos termos estabelecidos na citada lei, os valores sim mereceram a devida correção, justamente como as partes interessadas efetuaram e demonstram nestes autos. A autuação foi do período-base de 1995, o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.008685/00-94
Acórdão nº : 106-12.490

que se deduz, indubitavelmente, que o citado valor fixado em decisão judicial estava desatualizado, lembre-se, que a sentença judicial é de 1987 !!! E nem se invoque o instituto da revisional de alimentos para tal atualização, a fim de se exigir nova decisão judicial, eis porque a ex-cônjuge e o Contribuinte, comprovadamente, adotaram tal reajuste e cumpriram a decisão judicial, como demonstram os recibos, os depósitos bancários a fls. 131/133, 161/172 , a declaração da ex-cônjuge a fls.130, a declaração por escritura pública a fls. 173. Como obrigar ao uso de um instituto de direito privado, processual civil, qual seja, uma ação revisional, para interpretar um efeito tributário cujo meio não está determinado em lei, mas e tão-somente a exigência legal de existência de uma decisão judicial, que resta comprovada nestes autos ? Não assiste razão à fundamentação da autoridade monocrática nesse particular aspecto de sua decisão, ora reexaminada. As atitudes no âmbito civil privado, que satisfazem as partes e que efetivamente considera consumada a situação perante a lei civil, não podem se sujeitar a modificação mediante interpretação de lei tributária, uma vez comprovado o cerne de sua exigência, qual seja, a ocorrência fática e jurídica de decisão judicial.

Isto posto, sou, quanto ao mérito por dar integral provimento ao presente Recurso Voluntário, para total cancelamento das exigências fiscais, com a manutenção dos valores das deduções por despesas médicas e por pagamentos de pensão alimentícia, como restaram comprovados.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO